SENTENÇA

Processo n°: 1008578-90.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Rosangela Ferrari Canossa Aparecida

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Rosangela Ferrari Canossa Aparecida, também qualificado, alegando que em 11 de janeiro de 2016 celebrou a ré contrato de financiamento sob nº 313481288, que seria pago em 48 parcelas de R\$ 558,68, contrato garantido pela alienação fiduciária do veículo *marca Pegeout, modelo PARTNER Furgão, ano 2011, cor branca, placa EPF 4521*, e que a requerida esta inadimplente desde a 15ª parcela, vencida em 11/05/2017 ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 13.989,34 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituída em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenado-se a ré nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem e citada pessoalmente, ingressou nos autos postulou a gratuidade e juntou comprovante de depósito judicial do valor integral da dívida postulando a liberação do veículo com extinção da ação.

O autor informou que o bem já teria sido vendido e efetuou depósito equivalente ao valor da venda do bem em leilão extrajudicial, com pedido de extinção da execução.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Incialmente, fica deferida a justiça gratuita à ré. Anote-se.

No mérito, verifica-se que após o cumprimento da liminar que ocorreu em 24/08/17, o réu efetuou depósito do valor devido em 30/08/17. Ante a purgação da mora, conforme já deliberado as fls. 78, seria de de rigor a improcedência da ação com devolução do bem objeto da busca e apreensão.

Porém, tal devolução mostrou-se impossível, pois o autor noticiou nos autos a venda extrajudicial do bem.

Destarte, ante a impossibilidade da restituição do veículo, dada a indevida venda do bem em leilão, deve o autor ser condenado a ressarcir o réu em perdas e danos, pelo equivalente ao valor de mercado do veículo, apurado pela Tabela FIPE à época da alienação.

Neste sentido: "Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar

deferida. Purgada a mora nos termos da decisão liminar, na integralidade da dívida. Venda extrajudicial do veículo após intimação para se manifestar sobre a purgação da mora. Necessidade de restituição do valor do bem alienado, segundo a Tabela FIPE. Sentença que condena o autor ao pagamento da multa equivalente a 50% do valor financiado. Correção da medida. Recurso não provido". (cf. Ap nº 1001911-27.2016.8.26.0533 – TJSP- 20/10/2016).

Desse modo, imperioso considerar-se o valor do veículo à época da apreensão, com base na tabela FIPE, e não o valor apurado com a venda através de leilão (fls. 82/84 e 123), caso esse seja inferior ao de mercado.

Tendo-se em conta que a alienação do veículo ocorreu em leilão extrajudicial, pelo valor de R\$ 3.255,66 (fls. 123), deverá o Banco autor, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, "aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas".

Assim, deverá o requerente utilizar o valor obtido no leilão extrajudicial para quitação de seu crédito, representado pelo contrato de financiamento nº 313481288.

A réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Ante ao exposto, diante do reconhecimento da purgação da mora, JULGO PROCEDENTE a presente ação de BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR movida pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de Rosangela Ferrari Canossa Aparecida. Considerando a notícia acerca do leilão extrajudicial realizado pelo autor, deverá a quantia arrecadada ser aplicada para fins de quitação do contrato de financiamento, conforme art. 2°, do Decreto-lei nº 911/69 e CONDENO o Banco autor a pagar à ré o valor atualizado do veículo, conforme estipulado pela tabela FIPE, apurados os valores em fase de cumprimento do julgado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da sentença e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Defiro o levantamento do depósito de fls. 50 à ré, independente de trânsito em julgado. Expeça-se o competente mandado.

Quanto ao depósito de fls. 123, delibero que aguarde-se regular liquidação e posterior cumprimento de sentença .

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 26 de janeiro de 2018. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS São VARA CÍVEL